GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 526 , DE 21 DE junho DE 2023

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 23 DE AGOSTO DE 2012, E ALTERA O ARTIGO 12, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 23 de agosto de 2012.

Art. 2º. O artigo 12, da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 12.** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas na NBR N° 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme quadro abaixo:*

NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
NCA, EM DECIBÉIS (DB) EM CURVA "A"

TIPOS DE ÁREAS	*DIURNO*	*NOTURNO*
Áreas de sítios e fazendas	*40*	*35*
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	*50*	*45*
Área mista, predominantemente residencial	*55*	*50*
Área mista, com vocação comercial e administrativa	*60*	*55*
Área mista, com vocação recreacional	*65*	*55*
Área predominantemente industrial	*70*	*60*

***§ 1º.** As áreas acima especificadas deverão estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.*

***§ 2º.** Considera-se horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) de um dia até as 7h00 (sete horas) do dia seguinte, e período diurno das 7h00 (sete horas), às 19h00 (dezenove horas)."*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 DE junho DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º. Aos servidores nomeados para o cargo de direção e de coordenação geral do Centro Municipal de Educação Infantil Profª Maria Apparecida Alvesserá concedida gratificação de representação, nos termos da legislação referente às gratificações previstas para tais cargos, vigente à época do benefício.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 21 DE JUNHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 526, DE 21 DE JUNHO DE 2023

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 23 DE AGOSTO DE 2012, E ALTERA O ARTIGO 12, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogada a LeiComplementar nº 283, de 23 de agosto de 2012.

Art. 2º.O artigo 12, da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 12.** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas na NBR N° 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme quadro abaixo:

NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
NCA, EM DECIBÉIS (DB) EM CURVA "A"

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§ 1º. As áreas acima especificadas deverão estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.
§ 2º. Considera-se horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) de um dia até as 7h00 (sete horas) do dia seguinte, e período diurno das 7h00 (sete horas), às 19h00 (dezenove horas)."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 DE JUNHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.286 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS RIOS, CÓRREGOS E LAGOS DE ANÁPOLIS DESPOLUIÇÃO E REVITALIZAÇÃO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a implantar o "Programa de Recuperação dos Rios, Córregos e Lagos de Anápolis", objetivando a despoluição e revitalização de suas águas.

Art. 2º. A presente Lei tem como finalidade:
I - Incentivar:
a) aatuação efetiva dos órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, das fundações públicas, das ONGs e das demais entidades públicas ou privadas controladas ou não, direta ou indiretamente pelo Poder Público;
b) os projetos de despoluição e limpeza dos rios, córregos e lagos no território da cidade Anápolis;
c) os estudos de preservação e conservação ambiental dos rios, córregos e lagos e suas respectivas bacias, visando o monitoramento periódico da qualidade das águas;
d) a prática de esportes náuticos;
e) a promoção de congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre rios, córregos e lagos goianos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e seus problemas;
f) a elaboração de projetos de reflorestamento de matas ciliares de rios e lagos, incluindo seus afluentes e defluentes, bem como das áreas nas bacias protegidas pelo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
g) as pesquisas visando o melhoramento genético e sanitário da criação de alevinos das mais variadas espécies;
h) a utilização dos rios, córregos e lagos para fins de educação ambiental e ecoturismo, com a promoção de cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas;
i) o reflorestamento das margens dos rios, lagos e represas com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o